DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2054/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16144/2013
PROTOCOLO	: 1447005
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 100/2013
EMPRESA CONTRATADA	: GONÇALVES E SILVA LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 39/2013
OBJETO	: CONFECÇÃO E A INSTALAÇÃO DE BOX ACRÍLICO, VIDRO MARTELADO, DIVISÓRIAS, PERSIANAS E OUTRAS.
VALOR INICIAL	: R$ 42.939,62
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 39/2013 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 100/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa Gonçalves e Silva Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a confecção e a instalação de box acrílico, vidro martelado, divisórias, persianas e outras, no valor global de R$ 42.939,62 (quarenta e dois mil novecentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou as Análises ANP n. 9615/2013 e ANA n. 26793/2015, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. JOAOMJR n. 8671/2016, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B”, da Instrução Normativa TC/MS n.

35/2011, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 42.939,62;

- Valor Empenhado: R$ 42.939,62;

- Notas Fiscais: R$ 42.939,62;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 42.939,62.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta Colenda Corte de Contas, atendendo o prazo que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 39/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa Gonçalves e Silva Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 100/2013 (2ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 100/2013 (3ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs